



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
05
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLL nº 067/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto do projeto: Dispõe sobre isenção parcial de 15% (quinze por cento) no pagamento de imposto predial e territorial dos imóveis urbanos ao redor de vielas do Município de Jacareí.

**PARECER Nº 222.1/2022/SAJ/METL**

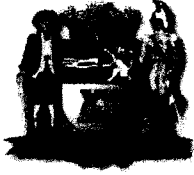
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Concessão de isenção no IPTU ao redor de vielas. Art. 14 e parágrafo 1º, da LRF. Ausência de impacto orçamentário. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Roninha, que visa estabelecer a isenção parcial de 15% (quinze por cento) no pagamento de imposto predial e territorial dos imóveis urbanos localizados ao redor de vielas do Município de Jacareí.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, o autor menciona que "tem como objetivo incentivar os munícipes, ajudar o poder público a cuidar e manter limpas as vielas do nosso município" (fl. 04).

3. É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Vale dizer que diversos projetos em que se pretendia a isenção parcial do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) já foram analisados por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, como por exemplo no PARECER N° 24 -RRV -SAI -02/2019, Parecer nº 371 – RRV – SAJ – 12/2018 (Projeto de Lei do Legislativo nº 65, de 03.12.2018) e PARECER N°381 – METL –CJL - 11/2014 (PROCESSO: nº 173 de 17/11/2014).

2. Como já mencionado nos pareceres citados, por se tratar de uma isenção em caráter não geral, e segundo o artigo 14 e parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, necessário apensar ao presente PLL a viabilidade orçamentária.

3. Assim dispõe referido dispositivo legal:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

07

Câmara Municipal  
de Jacareí

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (g.n.).

4. Vale esclarecer que a LRF não proíbe a isenção tributária, mas sim, visa ao equilíbrio das contas públicas e, em razão disso que o presente cálculo se mostra necessário.

5. Até mesmo porque, recentemente o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de seu Órgão Especial**, se pronunciou sobre o tema da renúncia de receita, em que consolidou o entendimento de que a **ausência da prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro afronta o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República**, ou seja, " (...) **para que fosse concedido o desconto sobre o IPTU, seria preciso que a proposta legislativa fosse instruída com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário que demonstrasse a consideração da perda de recursos pela lei orçamentária ou a adoção de medidas compensatórias a fim de garantir o aumento da receita por outra fonte, o que não ocorreu no caso em análise**", pontuou o relator do recurso, desembargador Xavier de Aquino. E ainda: "Tal estudo representa um instrumento de gestão fiscal responsável, na medida em que confere ao Poder Legislativo uma compreensão múltipla da proposta legislativa apresentada, especialmente no que concerne aos efeitos financeiros produzidos por sua escolha política", complementou o relator (Adin nº 2154891-76.2022.8.26.0000).<sup>1</sup>

6. O Supremo Tribunal Federal recentemente também exarou semelhante entendimento sobre a isenção do IPVA ao citar que o artigo 113 do ADCT



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
08 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

é aplicável a todos os entes da federação e, em razão disso, as proposições legislativas das esferas federal, estadual, distrital ou municipal que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro<sup>2</sup>.

7. Portanto, em razão do exposto, mostra-se imperiosa a apresentação dos cálculos que demonstram o impacto financeiro referente ao presente projeto, fato que compromete sua legalidade e constitucionalidade e conseqüentemente sua tramitação legislativa.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma **apresenta impedimento para tramitação** no que tange à falta de estudo da viabilidade orçamentária, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

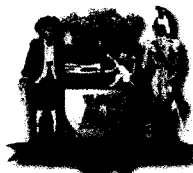
2. Caso não seja esse o Nobre entendimento dos Vereadores, a proposição deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. Para aprovação do presente projeto é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

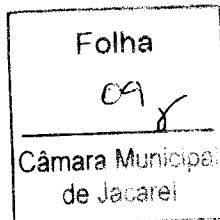
---

<sup>1</sup> Disponível em < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85996&pagina=2> > Acesso em 10/11/2022

<sup>2</sup> Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483586&ori=1> > Acesso em 10/11/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de novembro de 2022

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

De fato, em que pese o Vereador possuir legitimidade para apresentação de projetos na área tributária, é necessário que a propositura esteja consubstanciada com a análise do impacto financeiro, como bem apontado pela parecerista.

Ao Setor de Proposituras, para providências.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO